

IMPOSTO DE CONSUMO — SERVIÇO FUNERÁRIO EX- PLORADO PELA PREFEITURA MUNICIPAL

— Os artigos confeccionados em estabelecimentos públicos federais, estaduais ou municipais, gozam da isenção do imposto de consumo quando se destinam a seus funcionários ou serviços; caso contrário, ficam sujeitos ao tributo.

— Interpretação do art. 31, n. V, da Constituição.

MINISTÉRIO DA FAZENDA

SC. 127.759-48 — Prefeitura Municipal de São Paulo — Despacho do Sr. Ministro: “Proceda-se de acôrdo com as pareceres”.

Os pareceres mencionados foram prestados pela J.C.I.C. e pela P.G. abaixo transcritos, respectivamente:

“A Prefeitura do município de São Paulo reclama contra o fato de haver a Recebedoria Federal naquela capital lhe solicitado providências no sentido de ser recolhido aos cofres federais o imposto de consumo devido sobre os caixões funerários de madeira aplainada, envernizada ou com revestimento de tecidos fabricados pela reclamante.

A providência solicitada àquela Prefeitura foi provocada pela fiscalização do citado imposto que, informando a reclamação, sustentou com argumentos satisfatórios a sua representação.

O assunto já foi bem estudado no parecer da seção competente da D.R.I., abaixo transcrito:

“O agente fiscal do imposto de consumo, Ademar Ferreiro, com exercício no Estado de São Paulo, representou contra a Prefeitura da capital desse Estado em virtude de explorar a mesma serviços fúnebres, fabricando e vendendo caixões mortuários de madeira aplainada, envernizados ou revestidos de tecidos, sem arrecadar e sem recolher aos cofres da Fazenda Nacional o imposto de consumo devido.

Julga clara e positiva a incidência do imposto de consumo nos referidos caixões, *ex-vi* do disposto na alínea III, inciso 1, tabela A, do decreto-lei n. 7.404, de 22-3-45.

Declara aquela Prefeitura, em defesa, que, de acôrdo com o diploma legal previsto, a imposição recai, unicamente, sobre fabricantes, comerciantes, ou pessoas físicas e jurídicas que pratiquem atos de comércio, como, claramente, decorre do disposto relativamente às isenções, e, ainda, dos arts. 9.º, 10 e 12.

Alega, ainda, tratar-se, no caso de serviço público tipicamente local, prestado diretamente pela administração, ao passo que a decisão invocada apreciou a situação de firma particular, exercendo a exploração na qualidade de concessionária ou em regime de livre concorrência.

Acrescenta que, em consequência de regulamentação própria a execução do serviço é feita pelo custo, sem qualquer intuito lucrativo, achando-se ele, presentemente, no regime de gestão direta, do poder

público; e, ainda, amparado pelo art. 8.º, item 2.º, da lei do imposto de consumo vigente.

Finalmente, invoca, a seu favor, o disposto no art. 31, n. V, letra *a*, da Constituição de 1946, afirmando não poder o imposto, embora tècnicamente de natureza indireta, recair sobre serviço público municipal.

A Prefeitura procura escudar-se, como vimos, em disposições da lei do imposto de consumo e em dispositivo constitucional.

Quanto à primeira argumentação, não foram, em absoluto, bem invocados os arts. 9.º, 10 e 12.

Reportam-se os mesmos, apenas, a patente de registro. De fato, *ex-vi* do art. 45 do diploma legal ora em exame, estão dispensados dessa exigência os estabelecimentos municipais.

Dai não se conclua, no entanto, estar o município desobrigado de recolher o imposto de consumo devido pelos contribuintes. Conforme o fabricante, a lei estabelece, quanto à patente de registro.

1) sejam pagos pelos mesmos os emolumentos devidos (art. 9.º);
2) concede-se-lhes gratuitamente, embora obrigatõriamente (artigo 24);

3) são dispensados de tirá-la, quando estabelecimentos públicos, federais, estaduais e municipais (art. 45, letra *a*).

Está, portanto, a Prefeitura incluída na última das categorias, isto é, isenta da patente de registro, mas nem por isso dispensada de pagar o imposto legal.

O inciso 2.º do art. 8.º do diploma legal em lide é de uma clareza solar: isenta os artigos fabricados em estabelecimentos públicos federais, estaduais ou municipais, quando, atente-se bem, não se destinarem a fornecimento ao comércio ou a particular.

Dois são, portanto, os casos em que tais estabelecimentos perdem o privilégio: *a*) fornecimento ao comércio; *b*) fornecimento a particulares.

Claro é que a isenção prevista restringe-se ao estabelecimento que produz somente aos seus funcionários ou para seus serviços e não para o que fabrica e expõe à venda produto sujeito ao imposto de consumo (alínea III, inciso I, tabela A, do decreto-lei n. 7.404).

Quanto ao segundo argumento, a nossa Magna Carta, art. 31, n. V, letra *a*, assim estatui:

“A União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios é vedado: — lançar imposto sobre: *a*) bens, rendas e serviços uns dos outros, sem prejuízo da tributação, dos serviços públicos concedidos, observado o disposto no parágrafo único deste artigo”.

Todavia, não há como afirmar que o imposto em apreciação recáia em bens, rendas ou serviços da Prefeitura, uma vez que o tributo incide, apenas, sobre o contribuinte. Essa é a doutrina e assim estabelece o art. 2.º, do decreto-lei n. 7.404, *verbis*:

“O impôsto é devido pelos contribuintes definidos nesta lei, antes da saída dos produtos das fábricas, estabelecimentos comerciais, alfândegas e mesas de renda, devendo o seu valor ser incorporado ao dos produtos e cobrado do consumidor, de acôrdo com as disposições que se seguem”.

Ante o exposto, opino seja julgada procedente a reclamação de fls. 1, convidando-se a Prefeitura a arrecadar e recolher aos cofres da União, na forma regulamentar, o impôsto devido em virtude da exploração do serviço aqui focalizado”.

A Junta Consultiva do Impôsto de Consumo, por maioria de votos, é de parecer que não seja atendida a reclamação da Prefeitura de São Paulo, adotando-se o parecer acima”.

“Determina o decreto-lei n. 7.404, de 22-3-45 :

Art. 2.º — O impôsto (de consumo) é devido pelos contribuintes definidos nesta lei, antes da saída dos produtos das fábricas, estabelecimentos comerciais, alfândegas e mesas de renda, devendo o seu valor ser incorporado ao dos produtos e cobrado do consumidor, de acôrdo com as disposições que se seguem.

Art. 8.º — Além das isenções especiais consignadas nas alíneas das tabelas anexas, são, ainda, isentos do impôsto :
2.º — Os artigos fabricados em estabelecimentos públicos federais, estaduais ou municipais, quando não se destinarem a fornecimento ao comércio ou a particulares”.

O impôsto de consumo, como deflui do texto legislativo e ensina a doutrina, incide sôbre certos objetos ou mercadorias em mãos do fabricante ou, intermediário, cabendo ao consumidor o pagamento de seu valor, que é incorporado ao dos artigos. O ônus fiscal desloca-se, assim, para o beneficiado pelo produto, não recaindo na entidade de onde o mesmo proveio. De isenção, porém, gozarão os artigos confeccionados em estabelecimento público, quer federal, estadual ou municipal, uma vez se destinem a seus funcionários ou serviços, não podendo ela ser invocada, se o fornecimento se fizer ao comércio ou a particulares.

Todo e qualquer artefato de madeira encontra-se sujeito ao impôsto de consumo, salvo quando de madeira bruta ou simplesmente desbastada ou serrada, *ex-vi* da alínea III, do inciso I, da tabela A, do precitado diploma legal e da isenção A, à alínea, do que se infere que o tributo incidirá sôbre uma mercadoria qual à de que trata o processo, ou sejam caixões funerários, desde que se apresente com madeira aplainada ou revestimento.

A luz das normas enunciadas, não paira dúvida de que o impôsto de consumo se aplica aos caixões mortuários de madeira aplainada, envernizada ou revestidos de tecido preparados pela Prefeitura de São Paulo, autora do protesto de fls. 4 *usque* 6, escudado em dispositivos sem per-

tinência ao caso, e que explora os serviços fúnebres da referida cidade, pelo que cumpre à Fazenda Nacional exigir-lhe o recolhimento do gravame já devido pelos produtos de sua fabricação, vendidos ao comércio ou a particulares, regularizando-se, daqui por diante, a arrecadação respectiva”.
